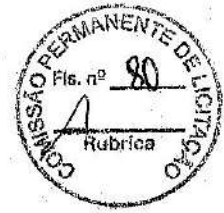




CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
www.camaradecodo.ma.gov.br



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 124/2020

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Parecer/Contratação Direta/Dispensa de Licitação

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único, Art. 24, II.

Análise jurídica do processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto Contratação de profissional autônomo do ramo da engenharia/arquitetura, para elaboração de projeto básico/executivo para reforma do prédio, acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia para atender às necessidades da Câmara Municipal de Codó/MA, nos termos das legislações pertinentes ao caso concreto.

### Senhora Presidente,

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta assessoria os autos da dispensa de licitação nº 016/2020-Câmara, para fins de análise e parecer.

A Lei Federal de Licitações, em seu art. 38, prevê que deverão ser anexados aos processos de dispensa, pareceres técnicos ou jurídicos senão vejamos:

"Art. 38 -

*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*VI. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.*

### **2. Da escolha da modalidade;**

As compras e contratações a serem realizadas pela administração pública ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, à fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa



CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
www.camaradecodo.ma.gov.br



a questão da escolha da modalidade de licitação é o primeiro passo, assim norteia a jurisprudência do TCU;

Identificar a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa é posterior e toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação de possibilidade de contratação direta como melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*.....*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

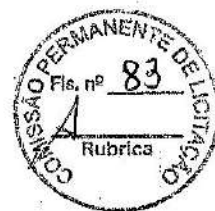
*....."*

Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor.

Em relação à minuta do contrato (Anexo) tem-se o Art. 55 da Lei 8.666/93 no qual faremos uma comparação entre os requisitos nos incisos do referido artigo e a minuta apresentada pela CPL, senão veremos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
*www.camaradecodo.ma.gov.br*



justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado, se estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

*Da Conclusão*

No caso vertente, após análise da referida dispensa, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

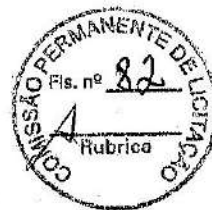
Este é o parecer, *s.m.j.*

Codó (MA), 28 de abril de 2020

Advogada; Dra. **Stephania Randelle Cabral Costa**  
Assessora jurídica da Câmara  
OAB/MA N. 20967



CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
www.camaradecodo.ma.gov.br



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

De outro passo, deve ser verificada também a conformidade expressa no caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a